

RESPOSTAS AOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Esclarecimento sobre PREGÃO ELETRÔNICO 03.009/2024 PI/2024, que tem como objeto a Locação de container/módulos habitacionais adaptados para salas de aula, junto a secretaria de educação, esporte e juventude.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado via sistema de pregão eletrônico 03.009/2024 PI/2024, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre-nos responder:

QUESTIONAMENTOS:

1. Existe cronograma a ser seguido na obra?
2. É necessária documentação para a equipe de montagem?
3. Caso positivo, quais os documentos?
4. Será necessária integração para a equipe? Quantos dias?
5. É necessária presença de técnico de segurança em período integral?
6. É necessária a presença de engenheiro proposto?
7. É necessário seguro? Caso positivo informar qual tipo é necessário e percentual.
8. Será aceito aparelho de ar condicionado do tipo ACJ? Qual potência será necessária?
9. Será necessário considerar quadro elétrico geral? (único quadro instalado na parede do módulo)?
10. Será necessário considerar o fornecimento de caixa d'água?
11. Será necessário considerar o fornecimento de dejetos?
12. A contratante ficará com os módulos por 12 meses ininterruptos, sem devolver para o contratado?

13. Modificação dos módulos: salientamos que os módulos não poderão sofrer nenhum tipo de alteração ou adaptação sem a aprovação da contratada. Além disso, a contratante deverá devolver os módulos para a contratada no mesmo estado em que foram entregues, assumindo a responsabilidade pela custódia, bem como por quaisquer perdas, danos ou deteriorações causadas aos equipamentos, cientes de que a guarda dos mesmos é obrigação da contratante. Pedimos o aceite.
14. A maioria dos produtos fornecidos no mercado não exigem nenhum tipo de fundação para receber os módulos habitacionais, porém é indispensável que o terreno seja firme e rígido. Gentileza esclarecer qual a situação atual do local que irá receber os módulos habitacionais e se a preparação do solo (inclusive radier) será responsabilidade da contratante.
15. O local onde os módulos serão instalados possui alguma rede elétrica que possa atrapalhar a utilização de equipamentos de içamento e se existe acesso para caminhão ou carreta?
16. As condições de acesso ao local da instalação dos módulos são pavimentadas? Estão em boas condições?
17. As ligações externas de energia elétrica, água e esgoto serão de responsabilidade da contratada ou da contratante? Caso a responsabilidade seja da proponente, favor informar as distâncias de interligação entre o local da instalação e a edificação existente.
18. É possível considerar o envio dos módulos desmontados e realizar a montagem no endereço de instalação?
19. Gentileza esclarecer se será aceito pelo órgão a emissão de duas notas fiscais para pagamento, quando houver serviços de montagem e mobilização envolvidos, visto que as notas de serviços possuem tributação diferenciada e quando há emissão de nota única alguns impostos de serviços serão incididos no produto, gerando aumento nos custos do objeto. Informar também qual o cnpj será responsável pelo faturamento.
20. Existe infraestrutura mínima como rede de água, esgoto e banheiro para utilização dos colaboradores da contratada durante o processo de montagem dos módulos?
21. Existe área para armazenamento das ferramentas e equipamentos a serem utilizadas pela contratada?
22. Gentileza informar se existe acesso para o caminhão/carreta para o canteiro;
23. Haverá cronograma de retirada?

RESPOSTAS:



1. SIM. 5 dias úteis após a entrega do material na obra.
2. SIM.
3. A empresa deve disponibilizar checklist para recebimento dos serviços após conclusão.
4. A integração de equipes tem como objetivo principal reforçar com os colaboradores da importância de se trabalhar em equipe, somando forças para se alcançar resultados comuns e satisfatórios para a organização. A empresa vencedora do processo licitatório e contratada que deverá realizar a integração da equipe, nos dias que forem necessários e desde que não atrapalhe o cronograma de instalação dos equipamentos.
5. NÃO.
6. SIM.
7. NÃO.
8. SIM. 18.000 BTU's por módulo.
9. SIM.
10. NÃO.
11. NÃO.
12. Não necessariamente, a permanência dos módulos se dará de acordo com a necessidade do parque escolar.
13. ACEITO.
14. CIENTE.
15. NÃO.
16. SIM.
17. CONTRATANTE.
18. SIM.
19. Não será aceito nota fracionada, a nota deverá ser emitida de acordo com os itens constantes no edital em um só documento.



20. SIM.

21. SIM.

22. SIM.

23. NÃO.

Agradecemos a atenção e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pacatuba/CI, 16 de maio de 2024.

ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS
ORDENADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Esclarecimento sobre PREGÃO ELETRÔNICO 03.009/2024-PE/2024, que tem como objeto a locação de container/módulos habitacionais adaptados para salas de aula, junto a secretaria de educação, esporte e juventude.

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos protocolado via sistema de pregão eletrônico 03.009/2024, que informa dúvidas sobre condições do Pregão Eletrônico supramencionado e sobre elas solicita esclarecimentos, cumpre nos responder:

QUESTIONAMENTOS:

1. As bases para recebimento e instalação dos módulos será de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora?
2. As instalações elétricas externas aos módulos serão de responsabilidade do ente público ou empresa ganhadora?
3. Qual(is) endereço(s) de instalação dos módulos?

RESPOSTAS:

1. Sobre o alegado, cumpre esclarecer que as BASES PARA INSTALAÇÃO são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pacatuba (ente público).
2. Sobre o alegado, cumpre esclarecer que as INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EXTERNAS AOS MÓDULOS são de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pacatuba (ente público).
3. Endereços de Instalação dos módulos:

EQUIPAMENTO	ENDEREÇO
EEF TIO CÉLIO	RUA SANTO ANTÔNIO, 72 – PAVUNA
CEI JOSÉ RODRIGUES LIMA	TRAVESSA MARIA DAS DORES PINHEIRO, SN – JEREISSATI III.
EEEF MANOEL ROSENDO FREIRE	R. DEZESSETE, 11 - CONJUNTO SANTA MARTA.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O futuro não pode parar



CEI NOVA PAVUNA	R. FRANCISCO CARIOCA DE FARIAS, 35 - PAVUNA
EEIEF PEDRO DE SÁ RORIZ	R. ZULIIDE DE SÁ RORIZ, 18 PAVUNA
CEI MÃE RITA ANEXO	RUA FRANCISCO LOPEZ SOBRINHO, 2601 - ALTO SÃO JOÃO

Agradecemos a atenção e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Pacatuba/CE, 16 de maio de 2024.

ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS
ORDENADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 03.009/2024-PE/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE CONTAINER/MÓDULOS HABITACIONAIS ADAPTADOS PARA SALAS DE AULA, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE.

IMPUGNANTE: UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS.

UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 24.013.778/0013-03, sediada na RODOVIA BR 101, SUL, S/N - MURIBICÁ, KM 79.80 GP A CEP 54355-010 JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, por intermédio de sua representante legal, a Sra. NATALIA ROSA PINHEIRO, brasileira, neste ato qualificado como **IMPUGNANTE**, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão ora mencionado.

1. DAS PRELIMINARES

a) Tempestividade:

Vejam-se o que o item 10 do instrumento convocatório aduz sobre o prazo para manifestação de impugnação:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado através de campo específico da Plataforma Licita Mais Brasil, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, diretamente através da Plataforma de Licitações Eletrônicas Licita Mais Brasil.

10.4. O licitante que desejar solicitar esclarecimentos ou impugnar o processo, poderá se cadastrar na Plataforma Licita Mais Brasil de forma gratuita, através da opção Cadastro Simples.

10.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.6. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.7. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Destacamos que, conforme previsão no item 10.3 as impugnações deveriam ser protocoladas através da plataforma licita mais brasil sendo protocolada no dia 09/05/2024, às 17:32, portanto tempestiva.

Destarte, passa a analisar a Impugnação e tecer comentários sobre os itens questionados.

2. DO RELATÓRIO

Chegou a esta Pregoeira, o Pedido de Impugnação formulado pela empresa UNIÃO COMERCIAL BARÃO S/A LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS, alegando, numa breve síntese: *"Trata-se de certame licitatório disponibilizado para ampla concorrência pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, com o intuito de cotar a contratação de empresa especializada em locação de container/módulos habitacionais adaptados para salas de aula, junto a secretaria de educação, esporte e juventude. De acordo com o item 10.4.3 do Termo de referência, será exigida a apresentação dos índices IC, IG, SG igual ou maiores que 1.0."* Vejamos:

(...)

A lei prevê que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 01, em qualquer dos índices, poderá comprovar a saúde financeira da empresa através da comprovação do capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. As empresas que não conseguem comprovar a qualificação financeira através dos índices precisam de uma opção igualmente justa para fazer essa comprovação, visto que grandes empresas possuem altos custos operacionais indiretos e podem apresentar patrimônio líquido negativo no balanço. A capacidade financeira, pode ser mensurada através do Patrimônio Líquido, desde que os índices contábeis não atendam, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual. A consequência direta da limitação de comprovação de aptidão econômico financeira é a limitação dos participantes bem como do direcionamento às ME/PP, uma vez que esse tipo de empresa na maioria das vezes irá apresentar os índices acima de 1,00.

(...)

Ao final, requer:

Pedimos que a exigência de qualificação econômico-financeira atenda ao objetivo da Lei (exigir o mínimo necessário) e prescreva, s.m.j., a seguinte cláusula editalícia: "Comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral".

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.1. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES ECONÔMICOS DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Tem-se que é de conhecimento geral que no dia 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021. E como qualquer norma que se insere no ordenamento jurídico, é preciso aguardar certo tempo para que a comunidade acadêmica e os operadores do Direito absorvam os novos institutos e conceitos. Com o advento da Lei nº

14.133/2021 quis o legislador modernizar as regras aplicáveis às licitações e contratos administrativos, com a reunião de normas criadas após a edição da Lei 8.666/1993.

Assim sendo, o legislador previu um tempo de adaptação de dois anos, interregno em que as duas leis gerais de licitação coexistirão, porém com a VI DILAÇÃO expressamente prevista no art. 191, que é a aplicação combinada entre elas.

Dito isso é importante destacar a importância da qualificação econômico financeira neste contexto. Ela é o “retrato” da saúde financeira da empresa sendo a comprovação de que o licitante está em condição financeira hábil para suportar o contrato a ser realizado com a Administração.

A qualificação econômico financeira será feita por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação, conforme regulamentado nos incisos do artigo 69, abaixo transcritos:

Art. 69. A habilitação econômico financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O que se nota dos incisos transcritos acima é que o legislador foi taxativo em elencar a documentação exigida para que o licitante participe do certame não deixando margem para flexibilizar ou substituir a documentação solicitada SAIVO nas hipóteses do inciso III do artigo 70, senão vejamos:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: (grifo nosso)

- I - Apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
- III Dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4

(um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (grifo nosso).

Assim sendo, de acordo com os incisos reproduzidos acima, a lei autoriza flexibilizar a documentação apenas nos casos da compra com entrega imediata, que é aquela cujo prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme regulamenta o inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a outra exceção para a flexibilização da documentação a própria lei também regulamenta como é o caso do limite para a dispensa de licitação para compras em geral é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, 1/4 que corresponde atualmente a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

A doutrina também corrobora com tal entendimento, ou seja, não há que se falar em flexibilização total ou parcial da documentação exigida expressamente nos incisos I e II do artigo 69 para os editais das licitações na modalidade pregão. A doutrina é categórica neste entendimento, senão vejamos:

Segundo Niebuhr (2022) na sua obra, considera que “a Administração Pública não goza de discricionariedade para eleger quais os documentos de habilitação são ou não pertinentes para dada licitação.”

Contudo, a Administração Pública, à exceção das hipóteses admitidas na própria lei já mencionadas, artigo 70, inciso III, é obrigada a exigir em edital todos os documentos preceituados entre os artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, não há margem para dispensa ou flexibilização de documentação nos editais de licitação.

A impugnante questiona se é possível apresentar a “*comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Líquidez Geral, Líquidez Corrente e Solvência Geral*”

Importante aqui esclarecer o conceito de Balanço Patrimonial. É o documento que destaca a boa situação econômico-financeira da empresa já que demonstra contabilmente a situação desta, especificando os ativos e passivos de forma a evidenciar seu quadro financeiro em um dado momento. A qualificação econômico-financeira, exigida na Lei nº 14.133/2021, já definida acima, impõe a verificação da capacidade econômica do particular de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. No entanto, é importante diferenciar, neste momento, capital social de patrimônio líquido. Capital Social é o valor investido que será colocado a disposição da empresa por cada um dos sócios, seja bens financeiros ou bens materiais e Patrimônio Líquido é um indicador contábil que representa a diferença entre o ativo e o passivo da organização, isto é, patrimônio líquido

demonstra a subtração entre os bens e direitos que uma empresa possui em relação às suas obrigações. Por derradeiro, a legislação imprime que os requisitos para a avaliação da qualificação econômico financeira dos licitantes são limitados ao rol apresentado. Dessa forma, é vedada a apresentação de requisitos não previstos na lei. O rol é apresentado como limite restritivo máximo já que no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.

Isso porque a Constituição Federal, no caput do artigo 37, inciso XXI, norteia que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Senão vejamos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifo nosso).

Por fim, importante lembrar, de acordo com entendimento da doutrina presente na obra de JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21 no bojo do artigo reproduzido acima, assegura que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Diante do exposto, conclui essa Pregoeira, bem como a doutrina especializada no tema que o rol da documentação exigida na legislação é taxativo, ou seja, deve ater-se ao que está sendo regulamentado na Lei 14.133/2021 tendo em vista que a presente legislação não deixou margem para a substituição ou dispensa dos documentos elencados entre os artigos 66 a 69 da referida lei.

De igual forma, tal como não é prevista a flexibilização total ou parcial da documentação imposta em lei, o legislador também não deu espaço para que o edital possa substituir o Balanço Patrimonial pela demonstração do capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Via de regra, os índices contábeis na licitação são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado. Os índices contábeis na licitação

usualmente requisitados nos editais são: Índice de Liquidez Geral (IG), Índice de Liquidez Corrente (IC) e Índice de Endividamento Total (IT), que pode ser substituído pelo SG – Índice de Solvência Geral).

Esses indicadores são obtidos por meio de cálculos das informações do balanço patrimonial. Em qualquer dos três índices contábeis em licitação, normalmente, o resultado maior que 1 é considerado bom. Ou seja, o suficiente para demonstrar a qualificação financeira da empresa, por meio do equilíbrio econômico da mesma, o que é exigência padrão dos editais da Prefeitura Municipal de Pacatuba/CL.

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o cuidado e zelo que a Administração Pública necessita possuir quanto à exigência de requisitos e qualificações que visam garantir a maior qualidade na prestação do serviço, não vislumbramos óbice nas exigências questionadas, já que se trata de medida objetivando a obtenção da proposta que atenda às necessidades da Administração.

Importante consignar que a proposta mais vantajosa não significa dizer que é a de menor custo, mas sim a que vai garantir para a Administração Pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que consegue juntar qualidade, entrega e preço,

Assim, entende-se que não assiste razão ao impugnante, uma vez que o edital em referência buscou atender à necessidade da Administração Pública, exigindo dos licitantes apenas o que se considera essencial para aquisição dos objetos pretendidos, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, cumpre trazer à baila que um dos princípios que rege o Processo Licitatório e, até o Direito Administrativo, é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, que, deve ser observado pela empresa impugnante no caso em tela.

No nosso entendimento, além de ser um princípio que deve ser seguido, constitui-se o mesmo numa verdadeira garantia para a Administração e para o licitante, qual seja, a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de **uma segurança para o licitante e para o interesse público**, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios**

básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (n.n.).

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

5. DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo das razões da impugnante, e, conforme citado acima somos por **NEGAR PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, da Supremacia do Interesse Público, entre outros, esta agente não acata a presente impugnação, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados todos os termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03.009/2024-PE/2024

Pacatuba-CE, 16 de maio de 2024.



TARA LOPES DE AQUINO
Agente de Contratação/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE



ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS
ORDENADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE